

e conservação de edificios diversos», do mesmo orçamento.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 8 de Dezembro de 1937.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

Portaria n.º 8:877

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações; que do capítulo 3.º, artigo 13.º; n.º 2), alínea d) «Cemitérios», do orçamento do Commissariado do Desemprego actualmente em vigor sejam transferidos 50.000\$ para o capítulo 3.º, artigo 13.º, n.º 1), alínea d) «Construção e conservação de edificios diversos», do mesmo orçamento.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 8 de Dezembro de 1937.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:261

Pelo Estado foram adquiridas várias propriedades no Vale do Jamor para a construção do Estádio de Lisboa.

Essas propriedades têm dado rendimento, que tem entrado nos cofres do Tesouro, mas têm também tido despesas, a que é necessário ocorrer, tornando-se por isso indispensável habilitar a respectiva comissão administrativa com os fundos necessários para esse fim.

Nestes termos, com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 26.600\$, destinada a ocorrer ao pagamento das despesas de conservação das propriedades expropriadas no Vale do Jamor para a construção do Estádio de Lisboa, devendo a mesma importância ser inscrita no capítulo 12.º do actual orçamento do segundo dos referidos Ministérios, pela seguinte forma:

Estádio de Lisboa

Artigo 148-B — Encargos administrativos:

Importância a entregar à Comissão Administrativa da Construção do Estádio de Lisboa para pagamento das despesas a fazer com o custeio das propriedades expropriadas no Vale do Jamor.

Art. 2.º É adicionada igual quantia à verba inscrita no capítulo 5.º, artigo 133.º «Censos, foros, laudémios e rendas», do orçamento das receitas do Estado para o actual ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Dezembro de 1937. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 28:262

Nos termos do artigo 58.º do regimento da Junta Nacional da Educação, aprovado pelo decreto-lei n.º 26:611, de 19 de Maio de 1936, e para execução do disposto no n.º 10.º do artigo 2.º do estatuto da Obra das Mães pela Educação Nacional, aprovado pelo decreto n.º 26:893, de 15 de Agosto de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o regulamento da organização nacional Mocidade Portuguesa Feminina (M. P. F.), que baixa assinado pelo Ministro da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Dezembro de 1937. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.

Regulamento da Mocidade Portuguesa Feminina (M. P. F.)

Artigo 1.º A secção feminina da organização nacional Mocidade Portuguesa (M. P. F.), a cargo da Obra das Mães pela Educação Nacional (O. M. E. N.), tem por fim estimular nas jovens portuguesas a formação do carácter, o desenvolvimento da capacidade física, a cultura do espírito e a devoção ao serviço social, no amor de Deus, da Pátria e da Família.

§ único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, a M. P. F. promoverá a educação moral e cívica, física e social das filiadas, segundo a idade e as condições do meio, em harmonia com os princípios consignados no regimento da Junta Nacional da Educação, nos estatutos da O. M. E. N. e neste regulamento.

Art. 2.º A educação moral será a educação cristã, tradicional no País, nos termos do § 3.º do artigo 43.º da Constituição Política, em cooperação com a família e os agentes do ensino, tanto oficial como particular.

§ único. Podem ser dispensadas de tomar parte nos actos próprios da religião católica as filiadas que professassem outra religião.

Art. 3.º A educação cívica inspirar-se-á no imperativo do bem comum e nas grandes tradições nacionais, para que em cada filiada se defina e fixe a consciência do dever e da responsabilidade da mulher portuguesa na continuidade histórica da Nação.

Art. 4.º A educação física, sempre associada à higiene, visará o fortalecimento racional, a correcção e a defesa do organismo, tanto como a disciplina da vontade, a confiança no esforço próprio, a lealdade e a alegria sã, mediante actividades rigorosamente adequadas ao sexo e à idade.

§ único. Serão excluídas as competições ou exhibições de índole atlética, os desportos prejudiciais à missão natural da mulher e tudo o que possa ofender a delicadeza do pudor feminino.

Art. 5.º A educação social cultivará nas filiadas a previdência, o trabalho colectivo, o gosto da vida doméstica e o de servir o bem comum, ainda que com sacrificio, e as várias formas do espírito social próprias do sexo, orientando para o cabal desempenho da missão da mulher na família, no meio a que pertence e na vida do Estado.

Art. 6.º A M. P. F. consagrar-se-á, em activa coo-